



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

MENSAGEM Nº 710, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 3 de dezembro de 2020, a Mensagem nº 710, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Defesa, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, EMI nº 00136/2020 MRE MD MMA MAPA. A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Digno de observação é o fato de que o Brasil foi um dos primeiros países a assinar o Acordo, o que se deu no dia 22 de novembro de 2009, embora a Mensagem só tenha sido encaminhada ao Congresso para apreciação legislativa mais de 11 anos depois.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em linhas gerais e conforme enunciado na Exposição de Motivos supracitada, o Acordo em epígrafe tem o objetivo de “prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais.”

O Acordo se desdobra em 37 artigos, organizados em 5 Partes, e 5 Anexos.

Na **Parte 1 (Disposições Gerais)**, são apresentados os parâmetros de aplicação do Acordo.

No **Artigo 1**, enumera-se o significado da terminologia utilizada. Destacamos o sentido do termo “pesca”, que se refere à atividade de busca, atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes ou a qualquer atividade que possa resultar, previsível ou razoavelmente, na atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes; “atividades relacionadas à pesca”, que se refere a qualquer operação de apoio, ou em preparação para a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, o processamento, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido previamente desembarcado em um porto, assim como o fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar; e “porto”, que inclui os terminais “offshore” e outras instalações para desembarque, transbordo, acondicionamento, processamento, reabastecimento e para o fornecimento de suprimentos adicionais. De especial atenção para a definição do escopo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Acordo é o termo “pesca ilegal, não declarada e não regulamentada”, que se refere às atividades definidas no parágrafo 3º do Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001”¹.

O **Artigo 2** define como objetivo do Acordo: “prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, por meio da implementação de medidas de Estado de

¹ Em linhas gerais, o referido dispositivo estipula que:

(A) a **pesca ilegal** se refere a atividades:

- 1) conduzidas por embarcações nacionais ou estrangeiras em águas jurisdicionais de um Estado sem a permissão desse Estado ou em contravenção a suas leis e regulações;
- 2) conduzidas por embarcações que arvoram bandeiras de Estados que são Partes em organizações regionais de ordenamento pesqueiro, mas operam em contravenção às medidas de conservação e ordenamento adotadas por essas organizações ou às provisões aplicáveis do direito internacional; e
- 3) em violação a leis nacionais ou obrigações internacionais, incluindo aquelas contraídas por Estados em relação a organizações regionais de ordenação pesqueira.

(B) a **pesca não declarada** se refere a atividades:

- 1) que não foram declaradas, ou o foram erroneamente, às autoridades nacionais relevantes, em descumprimento das leis e regulamentos nacionais; e
- 2) desenvolvidas na área de competência de uma organização regional de ordenação pesqueira e não declaradas, ou declaradas erroneamente, em descumprimento aos procedimentos de declaração dessa organização.

(C) a **pesca não regulamentada** se refere a atividades:

- 1) em área de atuação de uma organização regional de ordenação pesqueira e conduzidas por embarcações sem nacionalidade, ou por aqueles arvorando bandeira de Estados não Partes da organização, ou por uma entidade pesqueira, de maneira não consistente ou em desacordo com as medidas de conservação e ordenação da organização; e
- 2) em áreas ou em relação a populações de peixes não cobertos por medidas de conservação ou ordenação e conduzidas de maneira inconsistente com as responsabilidades de conservação de recursos marinhos vivos sob o direito internacional.

À guisa de comparação, constituem violações sérias a medidas de conservação e ordenamento de populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios do Acordo das Nações Unidas sobre esse tema (Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002) o seguinte:

- a) pesca sem licença, autorização ou permissão emitida pelo Estado de bandeira em conformidade com o Artigo 18, parágrafo 3(a);
- (b) a não-manutenção de registros precisos da pescaria e de dados relacionados a ela, como exigido pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, ou relatórios de pesca substancialmente falsos, contrários aos requisitos sobre relatórios de captura vigentes nos mencionados ajustes ou organizações;
- (c) pescar numa área fechada, pescar durante uma estação fechada ou após já ter fechado uma cota estabelecida pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

porto eficazes e, dessa forma, assegurar o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.”

O **Artigo 3** estabelece que o Estado de porto deve aplicar o Acordo às embarcações que não estejam autorizadas a arvorar sua bandeira e que solicitem entrada em seus portos ou se encontrem em um deles, ou seja, aos navios pesqueiros estrangeiros. Além disso, discrimina algumas exceções, como embarcações de um Estado vizinho que realizem pesca artesanal de subsistência, na condição de esse Estado cooperar para assegurar a regularidade da atividade. O Acordo se aplica também à pesca em zonas marinhas consideradas ilegais, não declaradas ou não regulamentadas, bem como às atividades de apoio a esse tipo de pesca.

O **Artigo 4** resguarda os direitos, a jurisdição e as obrigações das Partes derivados do direito internacional. Em particular, considera-se que nenhuma disposição do Acordo pode ser interpretada de maneira que afete a soberania das Partes sobre suas águas jurisdicionais e portos localizados em seu território, prevendo-se, em especial que o Estado de porto pode aplicar medidas mais rigorosas do que aquelas contempladas no Acordo. A interpretação e aplicação do Acordo deve se dar em conformidade com o direito internacional, tendo em conta as normas e padrões internacionais aplicáveis, incluindo os estabelecidos pela Organização Marítima Internacional, e outros instrumentos internacionais.

O **Artigo 5** preconiza que as Partes, na maior medida do possível, busquem integrar e coordenar as medidas do Estado de porto relativas à pesca com o sistema mais amplo de controles do Estado de porto, integrem essas medidas com outras destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e procurem adotar medidas para a troca de informações entre

- (d) pesca dirigida a uma população sujeita a moratória ou cuja pesca tenha sido proibida;
- (e) usar equipamentos de pesca proibidos;
- (f) falsificar ou esconder as marcas, identidade ou registro de uma embarcação de pesca;
- (g) esconder, adulterar ou descartar provas relacionadas a uma investigação;
- (h) violações múltiplas e repetidas que, juntas, constituam um sério desrespeito a medidas de conservação e ordenamento; ou
- (i) outras violações especificadas em procedimentos estabelecidos pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

órgãos nacionais competentes e para a coordenação das atividades desses órgãos ao executar o Acordo.

O **Artigo 6** prescreve que as Partes devem cooperar e trocar informações pertinentes, respeitados os requisitos de confidencialidade, com a FAO, organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro, buscando, na medida do possível, adotar ações de apoio às medidas de conservação e ordenamento adotadas por outros Estados e organizações internacionais pertinentes.

A **Parte 2** do Acordo cuida de aspectos relacionados à entrada de embarcações no porto de um Estado Parte.

O **Artigo 7** estipula que cada Parte deve designar e tornar públicos os portos em que embarcações poderão solicitar a entrada nos termos do Acordo, entregando uma lista de portos designados à FAO.

No **Artigo 8**, consigna-se como requisito prévio para a entrada de uma embarcação no porto de um Estado Parte a apresentação antecipada, no mínimo, das informações contidas no **Anexo A**, que incluem, entre outras, aquelas necessárias à identificação da embarcação, as autorizações de pesca, de transbordo, total de capturas a bordo (incluindo espécies, área de captura e quantidade) e de captura a ser desembarcada.

O **Artigo 9** indica que, após o recebimento das informações previstas no Artigo 8, e outras que possam ser exigidas para determinar se a embarcação solicitante de entrada teve envolvimento com pesca INDNR ou atividades de apoio, cada Parte deve decidir se autoriza ou recusa a entrada da embarcação no seu porto e comunicar a decisão à embarcação ou ao representante dela. No caso de recusa de entrada, a Parte deve comunicar sua decisão ao Estado de bandeira da embarcação e, quando apropriado, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes. Quando uma Parte tiver prova suficiente de que uma embarcação solicitante de entrada em seu porto tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades de apoio a esse tipo de pesca, em particular se incluída em lista de embarcações envolvida nesse tipo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

atividade, deve recusar a entrada dela em seus portos. A Parte poderá, no entanto, autorizar a entrada com a finalidade exclusiva de inspecioná-la e adotar outras medidas adequadas, conforme o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a recusa de entrada no porto a fim de prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR. Nesse caso, a Parte deve recusar a essa embarcação a utilização de seus portos para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento dos peixes, bem como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca.

O **Artigo 10** estipula as exceções de força maior para permitir a entrada no porto de embarcações, bem como os casos de prestação de assistência a pessoas, embarcações, aeronaves em situação de risco ou perigo.

A **Parte 3** trata das regras aplicáveis durante a utilização de portos.

O **Artigo 11** preceitua que a Parte deve recusar a uma embarcação que tiver entrado em um de seus portos a utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcados, assim como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento, o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, se:

a) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente, exigida por seu Estado de bandeira, para realizar atividades de pesca ou atividades relacionadas à pesca;

b) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente para realizar atividades de pesca e atividades relacionadas à pesca, exigida por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;

c) a Parte receber provas claras de que o pescado a bordo foi capturado em violação dos requisitos exigidos por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

d) o Estado de bandeira não confirmar, dentro de um prazo razoável, a solicitação do Estado de porto, que o pescado a bordo foi capturado em conformidade com os requisitos exigidos por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente; ou

e) a Parte tiver motivos razoáveis para considerar que a embarcação tenha, de outra forma, praticado pesca INDNR ou atividades de apoio à pesca INDNR, a menos que a embarcação possa demonstrar que: atuava de um modo compatível com as medidas de conservação e ordenamento pertinentes, ou, no caso de fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar, a embarcação que se abastecia não era, no momento do abastecimento, uma embarcação envolvida nessa pesca irregular.

O dispositivo excepciona os casos essenciais para a segurança ou para a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovadas, ou para o desmantelamento da embarcação, conforme o caso. Nos casos de recusa da utilização de um porto seu, a Parte deve notificar imediatamente o Estado de bandeira e, quando apropriado, os Estados costeiros, as organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.

A **Parte 5** cuida dos procedimentos de inspeção e acompanhamento.

O **Artigo 12** estabelece que uma Parte deve inspecionar um número necessário de embarcações em seus portos de maneira a atingir o objetivo do Acordo, sendo que as Partes buscarão acordar sobre níveis mínimos por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro, da FAO ou de outra forma. Dentro dos critérios para selecionar as embarcações a serem inspecionadas, a Parte dará prioridade a: a) embarcações cuja entrada em um porto ou utilização de um porto tenham sido recusadas anteriormente; b) solicitações de outras Partes, Estados ou organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes para que determinadas embarcações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

sejam inspecionadas, particularmente quando baseadas em evidências de que a embarcação em questão esteja envolvida em atividades de pesca INDNR ou atividades de apoio; c) outras embarcações em relação às quais existam motivos inequívocos para suspeitar que estejam envolvidas em atividades de pesca INDNR ou de apoio.

O **Artigo 13** indica os padrões mínimos para realização das inspeções, que estão detalhadas no **Anexo B**. O dispositivo busca assegurar que as Partes garantam que os inspetores sejam qualificados; examinem todas as partes pertinentes da embarcação, o pescado a bordo, as redes e qualquer outro instrumento, equipamento e qualquer documento ou registro a bordo que seja pertinente para verificar o cumprimento das medidas de conservação e ordenamento pertinentes; façam todo esforço possível para evitar atrasos da embarcação e medidas que afetem adversamente a qualidade do pescado a bordo; velem para que as inspeções sejam conduzidas de forma justa, transparente e não discriminatória e para que não constituam intimidação a nenhuma embarcação, entre outros aspectos.

O **Artigo 14** aponta que a Parte deve incluir, no mínimo, as informações constantes no **Anexo C**, no relatório por escrito dos resultados de cada inspeção.

O **Artigo 15** estipula que os resultados das inspeções devem ser transmitidos ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for o caso: a) às Partes e a outros Estados pertinentes, incluídos: aqueles em cujas águas jurisdicionais haja evidência de envolvimento em pesca INDNR apontadas pelas inspeções; e o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação; b) às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes; e c) à FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

O **Artigo 16** estimula as Partes a estabelecer um mecanismo de comunicação que permita a troca eletrônica direta de informações, levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes, e também um mecanismo de compartilhamento de informação, de preferência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

coordenado pela FAO, de modo a integrar bancos de dados existentes relacionados com o objeto do Acordo.

O **Artigo 17** busca garantir que os inspetores das Partes sejam devidamente capacitados conforme as diretrizes contidas no **Anexo E** do Acordo.

O **Artigo 18** prescreve que, após inspeções que indiquem o envolvimento de uma embarcação em atividades de pesca INDNR ou atividades de apoio, a Parte deve notificar imediatamente suas conclusões àquelas partes indicadas no Artigo 15 e recusar o uso de seu porto à embarcação, conforme disposto no Artigo 11.

O **Artigo 19** cuida da necessidade das Partes de manter à disposição do público as informações relevantes e fornecer ao proprietário, operador, comandante ou representante de uma embarcação que solicite os mecanismos de recurso previstos por suas leis e regulamentos nacionais relativos às medidas do Estado de porto, seja administrativos, seja judiciais.²

A **Parte 5** do Acordo trata das atribuições dos Estados de bandeira.

O **Artigo 20** estabelece que: as Partes devem exigir das embarcações que arvorem sua bandeira a cooperação com o Estado de porto nas inspeções realizadas sob a égide do Acordo; quando uma Parte tiver prova inequívoca de que uma embarcação com sua bandeira se envolveu em pesca INDNR ou atividade de apoio e quando essa embarcação tiver solicitado entrada no porto de outro Estado ou nele esteja, deve solicitar a esse Estado de porto a inspeção dessa embarcação e adoção de medidas compatíveis com

² O **parágrafo 2º do Artigo 19 foi suprimido do texto em português do Acordo remetido por meio da MSC nº 710, de 2020.** Em seu lugar, consta o texto repetido do parágrafo 1º. O texto do parágrafo 2º do Art. 19 original, em inglês é o que segue, e trata do dever do Estado de porto de informar sobre o resultado de qualquer recurso e sobre qualquer alteração em sua decisão sobre embarcações sujeitas a medidas do Estado de porto:

"2. The Party shall **inform** the flag State, the owner, operator, master or representative, as appropriate, **of the outcome of any such recourse.** Where other Parties, States or international organizations have been informed of the prior decision pursuant to Articles 9, 11, 13 or 18, the Party **shall inform them of any change in its decision.**"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

o Acordo; a Parte deve incentivar embarcações com sua bandeira a seguir boas práticas em conformidade com o Acordo; quando, após inspeção pelo Estado de porto, uma Parte Estado de bandeira for notificada da existência de provas inequívocas de envolvimento em pesca INDNR ou atividade de apoio por embarcação que arvore sua bandeira, deverá proceder a uma investigação imediata e completa do caso e, quando possuir evidências suficientes, adotar, sem demora, medidas coercitivas previstas em suas leis e regulamentos; as Partes devem informar às demais sobre ações tomadas com relação a embarcações que arvorem sua bandeira e tenha sido alvo de medidas tomadas pelo Estado de porto em virtude do Acordo; e cada Parte deve assegurar que as medidas aplicadas às embarcações que arvorem sua bandeira sejam no mínimo tão efetivas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR quanto aquelas aplicadas às embarcações estrangeiras.

A **Parte 6** contempla a necessidade dos Estados em desenvolvimento.

O **Artigo 21** reconhece as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento na aplicação do Acordo e prevê que as Partes, diretamente ou por meio da FAO ou outras entidades, prestem assistência e esses Estados com a finalidade de desenvolver um marco jurídico e capacidade de implementar medidas efetivas de Estado de porto em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes. As Partes também devem cooperar para estabelecer mecanismos financeiros para auxiliar os Estados em desenvolvimento na implementação do Acordo.

A **Parte 7** aborda a solução de controvérsias.

O **Artigo 22** estipula que qualquer Parte pode solicitar consultas com qualquer outra Parte sobre controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação das disposições do Acordo. Caso não seja assim resolvida a controvérsia em um prazo razoável, as Partes deverão comunicar-se entre si, o mais brevemente, a fim de solucionar a pendência mediante negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial ou outro meio pacífico de sua própria escolha. A controvérsia que não for





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

resolvida dessa maneira será, com o consentimento de todas as Partes envolvidas, submetida à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem para solução. Se, mesmo assim, não se chegar a um acordo, as Partes devem continuar a se consultar e cooperar para alcançar a solução da controvérsia conforme as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

A **Parte 8** dispõe sobre a relação com terceiros Estados.

Conforme o **Artigo 23**, as Partes devem incentivar os terceiros a tornarem-se Parte do Acordo ou adotar leis e regulamentos e implementar medidas compatíveis com suas disposições. Além disso, devem adotar medidas justas, não discriminatórias e transparentes, consistentes com o Acordo de modo a impedir atividades de terceiros que comprometam a implementação efetiva do instrumento.

A **Parte 9** abarca o monitoramento, revisão e avaliação da implementação do Acordo.

Segundo o **Artigo 24**, as Partes, no âmbito da FAO e de seus órgãos pertinentes, devem garantir, constante e sistematicamente, o monitoramento e revisão da implementação do Acordo, assim como a avaliação do progresso no alcance do seu objetivo. Está prevista uma reunião das Partes, quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, para revisar e avaliar sua eficácia, bem como para decidir sobre a realização de reuniões subsequentes.

A **Parte 10** trata das **disposições finais**, abrangendo os **Artigos 25 a 37**.

O Acordo foi aberto para assinatura na FAO no dia 22 de novembro de 2009 a 21 de novembro de 2010 para todos os Estados e organizações regionais de integração econômica, estando sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, cujos instrumentos devem ser depositados junto ao Diretor-Geral da FAO.

O instrumento não admite reservas ou exceções, mas permite que o Estado ratificante ou aderente oponha declarações ou afirmações com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

objetivo de, entre outros fins, harmonizar sua legislação e regulamentos com as disposições do Acordo, desde que tais declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos jurídicos das disposições do instrumento.

O Acordo prevê o início de sua vigência 30 dias após o depósito do vigésimo quinto instrumento de ratificação, o que ocorreu em 5 de junho de 2016. Para os Estados que aderirem posteriormente, o instrumento entra em vigor trinta dias após a data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão. Emendas são permitidas e podem ser propostas por qualquer Parte após dois anos de vigência do Acordo, sendo adotada por consenso das Partes presentes na reunião em que se delibere sobre ela. A Emenda adotada só entra em vigor para as Partes que a tenham ratificado após o nonagésimo dia do depósito de instrumentos de ratificação que representem dois terços das Partes, ou, para qualquer outra Parte, após noventa dias do depósito do instrumento de ratificação.

Os Anexos, que são em número de cinco, fazem parte do Acordo e podem ser emendados por dois terços das Partes presentes na reunião que delibere sobre sua modificação, entrando em vigor para as Partes que a tenham aceitado quando um terço das Partes do Acordo consentir em aceitar a emenda adotada.

Qualquer Parte pode denunciar o Acordo após um ano da data de entrada em vigor para essa Parte mediante notificação escrita ao Depositário, produzindo efeitos um ano após o seu recebimento.

O Acordo foi celebrado em Roma, em 22 de novembro de 2009, em textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo todos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

O Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada (AMEP), de 2009, é o primeiro instrumento internacional de caráter vinculante focado especificamente no combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR), tendo entrando em vigor em 5 de junho 2016. O Acordo complementa outras medidas de controle e gestão da pesca e se insere em um arcabouço de instrumentos internacionais tanto vinculantes quanto programáticos que procuram garantir a conservação e uso sustentável de recursos marinhos vivos e ecossistemas marinhos. São hoje Partes no acordo 82 Estados³, incluindo países como África do Sul, Austrália, Canadá, Chile, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Estados Unidos, Filipinas, França, Indonésia, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, Rússia, Turquia, Uruguai.

Contexto

A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada constitui qualquer atividade de pesca que infrinja leis nacionais ou internacionais, tais como utilizar equipamentos proibidos, capturar espécies protegidas, operar em áreas protegidas ou reservadas, ou em períodos em que a pesca é proibida, e atuar sem qualquer permissão ou licença para pescar.

A prática irregular permanece sendo uma das maiores ameaças aos ecossistemas marinhos e à sustentabilidade dos recursos pesqueiros. Esse tipo de pesca inclui violações a medidas de conservação ambiental e ordenação da pesca, como políticas de quotas e limites de captura acidental e regulamentações pesqueiras de Estados costeiros ou acordos internacionais relativos à pesca.

Uma proporção significativa das atividades de pesca é realizada em violação às regulamentações nacionais e internacionais existentes, ou ocorre de maneira predatória e irresponsável em áreas

³ A lista completa e atualizada de Partes no Acordo pode ser verificada no seguinte endereço: <<http://www.fao.org/treaties/results/details/en/c/TRE-000003/>>. Acesso em 09/02/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

oceânicas ou sobre espécies e atividades não reguladas, afetando sobretudo países em desenvolvimento, que sofrem com impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes. Segundo a FAO, estima-se que 26 milhões de toneladas de pescado sejam capturadas de maneira INDNR, gerando prejuízos que assomam a até US\$ 23 bilhões de dólares anualmente e colocam em risco a segurança alimentar, emprego e sustentabilidade de diversas economias locais e regionais, sem falar do próprio futuro dos ecossistemas marinhos e da indústria pesqueira como um todo. Para Sumaila et al.⁴, esse tipo de atividade representa lucros de US\$ 9 a 17 bilhões, com impacto econômico entre US\$ 26 e 50 bilhões sobre o mercado legítimo de pescado e perdas de arrecadação entre US\$ 2 e 4 bilhões. Trata-se da terceira atividade ilícita mais lucrativa, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas.

Essa prática nociva se aproveita de deficiências de administrações de Estados costeiros, de regimes de ordenação pesqueira e de Estados de bandeira de navios pesqueiros, sobretudo daqueles países que carecem de recursos e capacidades de efetivo monitoramento, controle e vigilância ou cujas instituições e órgãos intervenientes são vulneráveis à captura pelo crime organizado. A pesca em questão abrange todo o tipo e tamanho de recurso pesqueiro, ocorrendo tanto no alto mar quanto dentro de águas jurisdicionais. Além disso, engloba todos os aspectos e estágios da captura à utilização do recurso pesqueiro.

Histórico e acordos correlatos

O principal ponto de inovação no instrumento se encontra justamente no fato de ser instrumento vinculante para os Estados de Porto que o ratificarem, uma evolução das diretrizes do Plano de Ação de 2001 da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Além disso, cria uma rede de cooperação e compartilhamento de informação

⁴ Sumaila, U. R. et al. Illicit trade in marine fish catch and its effects on ecosystems and people worldwide. **Science Advances**, v. 6, n. 9, 26 fev. 2020. Disponível em: < <https://advances.sciencemag.org/content/6/9/eaaz3801> >.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

sobre navios envolvidos em pesca INDNR, obriga as Partes a negar-lhes acesso a serviços portuários e estabelece um padrão de monitoramento e vigilância sobre a atividade pesqueira de maneira mais eficaz e eficiente.

Dentro da evolução do fundamento legal das medidas de Estado de porto no Direito Internacional do Mar e do Direito Internacional do Meio Ambiente, merece especial destaque a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 (CNUDM). Nessa Convenção, tais medidas são objeto do seu art. 218, embora em um contexto relacionado à poluição marítima, e não à proteção de recursos pesqueiros. Por outro lado, essa Convenção impõe aos Estados Partes, em outros pontos, um dever de conservação e gestão de recursos naturais marinhos e, como consectário, outorga competência a cada Estado (costeiro e de bandeira) para a regulação e fiscalização das atividades marítimas que impactem sobre esses recursos.

Entretanto, mesmo que o princípio da liberdade de pesca em alto mar (art. 87, CNUDM) deva ser exercido levando em consideração os interesses de outros Estados (§ 2º) e que o ordenamento e gestão da pesca por organizações especializadas regionais a este fim destinadas ou acordos globais de ordenação e conservação da pesca sejam uma restrição impositiva a essa atividade, a adoção de sistemas de controle, fiscalização e monitoramento em alto mar encontram grandes barreiras práticas, econômicas e jurídicas.

Nesse sentido, ainda que o art. 62 da CNUDM e os art. 21 e 22 do Acordo da ONU sobre Populações de Peixes (promulgado pelo Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002 no Brasil) permitam a um Estado costeiro abordagem em alto mar para inspeção de uma embarcação suspeita de graves violações às medidas de conservação praticadas em seu mar territorial, Zona Econômica Exclusiva ou área de alto mar coberta por uma organização de ordenação da qual seja parte, essas medidas são pouco efetivas e esbarram na falta de capacidade ou de interesse na cooperação pelos Estados de bandeira das embarcações envolvidas em pesca INDNR, que muitas vezes se usam de bandeiras de conveniência, e da falta de capacidade ou de interesse dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Estados costeiros, que frequentemente são países menos desenvolvidos e contam com precário sistema de gestão pesqueira.

Nas décadas seguintes à conclusão da CNUDM, uma série de instrumentos vinculantes e não vinculantes sobre atividade pesqueira e proteção a recursos foram concluídos, nos quais medidas de Estado de porto e pesca INDNR ganharam alcance e importância crescentes, incluindo:

- O Acordo de Conformidade da FAO, de 1993;
- O Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO, de 1995;
- O Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova Iorque, em 4 de dezembro de 1995⁵;
- O Plano de Ação de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Com a Entrada em vigor desses instrumentos e iniciativas, a FAO começou a desenvolver padrões de controle sobre embarcações de pesca

⁵ Em particular, citamos o art. 23 desse Acordo (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002):

"Artigo 23 - Medidas Tomadas por um Estado Porto

1. Um Estado porto tem o direito e o dever de tomar medidas, em conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia de medidas sub-regionais, regionais e internacionais de conservação e ordenamento. Ao tomar tais medidas, um Estado porto não discriminará, na forma ou na prática, embarcações de qualquer Estado.

2. Um Estado porto poderá, inter alia, inspecionar documentos, equipamentos de pesca e o produto da pesca a bordo de embarcações de pesca quando essas embarcações estiverem voluntariamente atracadas em seus portos ou terminais em alto-mar.

3. Os Estados poderão adotar regulamentações no sentido de revestir autoridades nacionais pertinentes do poder necessário para proibir atracagens e baldeações quando se tiver determinado que o produto da pesca foi obtido de uma maneira que compromete a eficácia de medidas sub-regionais e regionais de conservação e ordenamento em alto-mar."

4. Nada do disposto no presente Artigo afetará o exercício, por parte dos Estados, de sua soberania sobre portos localizados em seu território, em conformidade com o direito internacional."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

em portos pesqueiros. Em 2005, o Comitê de Pesca da FAO (COFI) adotou o Plano Modelo sobre Medidas do Estado de Porto destinadas a combater a pesca INDNR, que recomenda padrões mínimos de medidas de Estado de porto, demandando implementação em patamar nacional e regional.

Prevendo a insuficiência de medidas meramente programática e não vinculantes, a sessão de 2006 da Conferência de Revisão do Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, de 1995, propôs que Estados e Organizações Regionais de Ordenação Pesqueira iniciassem discussões no âmbito da FAO com vistas à conclusão de um instrumento juridicamente vinculante sobre medidas de Estado de porto.

O resultado desse processo de consultas técnicas e negociações foi aprovado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009, na forma do Acordo que ora apreciamos.

Conteúdo e impacto

Entre as principais medidas que um Estado Parte do AMEP deve adotar estão:

A) Designar portos específicos para navios pesqueiros estrangeiros. Os comandantes dessas embarcações devem **solicitar permissão com antecedência** para a entrada no porto daquela Parte e transmitir informações às autoridades locais sobre as atividades pesqueiras desenvolvidas e o pescado a bordo. Isso permite que as autoridades portuárias identifiquem antecipadamente embarcações com maior probabilidade de envolvimento em pesca INDNR, consultem bancos de dados internacionais sobre o histórico da embarcação e aprofundem os procedimentos de inspeção quando apropriado.

B) Controlar o acesso aos portos designados por embarcações pesqueiras estrangeiras e por embarcações estrangeiras de apoio à pesca (suprimentos, processamento e acondicionamento), **negando o acesso** ao porto (desembarque, transbordo, acondicionamento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

processamento de pescado) e os serviços portuários (reabastecimento, fornecimento de suprimentos adicionais e manutenção) quando envolvidas em **atividades INDNR**. As autoridades portuárias devem garantir que medidas igualmente eficazes sejam empregadas nos navios que arvoem a bandeira do Estado de porto.

C) Conduzir inspeções regulares em embarcações pesqueiras que acessem seus portos. O Acordo define padrões de inspeção para verificar evidências de envolvimento em pesca INDNR que incluem a verificação da documentação da embarcação e das licenças de pesca, a inspeção das redes de pesca, instrumentos e equipamentos, a verificação do pescado capturado e do histórico da embarcação, entre outras ações. Os inspetores devem ser adequadamente treinados e equipados. As inspeções devem ser conduzidas de maneira justa, transparente, não discriminatória e com a menor interferência na atividade comercial pesqueira. Os resultados das inspeções devem ser transmitidos ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for o caso: a) às Partes e a outros Estados pertinentes, incluídos: aqueles em cujas águas jurisdicionais haja evidência de envolvimento em pesca INDNR apontadas pelas inspeções; e o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação; b) às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes; e c) à FAO e outras organizações internacionais pertinentes. **O Estado de bandeira deve investigar e responder a relatórios que apontem envolvimento de uma embarcação sua com atividades de pesca INDNR.**

D) Participar dos mecanismos de compartilhamento de informações e cooperação associados ao Acordo. O Sistema Global de Intercâmbio de Informações (GIES), desenvolvido e mantido pela FAO a pedido das Partes do AMEP, conforme previsto no Artigo 16, parágrafo 2, do Acordo, é uma aplicação de software projetada para facilitar a partilha rápida e segura de informações relevantes, havendo entrado em vigor em 2017. Este sistema interliga Estados portuários, Estados de bandeira, Estados costeiros e organizações regionais de ordenamento pesqueiro, criando uma rede de comunicação essencial para a eficácia do AMEP. As informações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

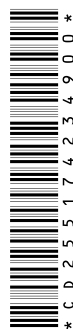
compartilhadas por meio do GIES incluem, principalmente, notificações de negação de entrada ou uso do porto a embarcações estrangeiras e os relatórios completos das inspeções realizadas nessas embarcações. Para garantir a precisão e a padronização dos dados, o GIES utiliza como referência o Registro Global de Embarcações de Pesca, Refrigeradas de Transporte e de Abastecimento da FAO, que fornece informações certificadas sobre as embarcações.

A premissa do AMEP é criar um sistema global relativamente barato, eficiente e seguro de redução dos incentivos à pesca INDNR ao impedir que embarcações suspeitas dessa prática se utilizem de serviços portuários e descarreguem sua captura em terra. Isso impede, por sua vez, que os produtos derivados dessa prática nociva atinjam os mercados consumidores, desincentivando sua continuidade. A aplicação do AMEP reduz o custo da vigilância em alto mar e harmoniza globalmente as medidas dos Estados de porto para navios pesqueiros de outras bandeiras.

Deve-se destacar que, a partir de certo ponto, conforme cresce o número de Partes do Acordo, seu impacto positivo acelera, por se formar uma rede de cooperação e troca de informação entre Estados de porto, Estados costeiros, FAO (Comitê de Pesca), organizações de ordenação da pesca e Estados de bandeira, tornando cada vez mais difícil que navios designados violadores consigam aportar, descarregar e vender sua captura.

Na América Latina, as atividades de pesca e aquicultura empregam 2,4 milhões de pessoas e representam importante fonte de proteína na dieta de diversas populações. Apenas na América do Sul, estima-se que o impacto econômico da pesca INDNR seja de US\$ 1,4 a 2,3 bilhões e represente uma perda arrecadatória de US\$ 380 a 619 milhões⁶. A gestão responsável e sustentável dos recursos marinhos da região demanda a ação concertada dos Estados latino-americanos. Nesse sentido, tem surgido uma mobilização, com auxílio da FAO, em favor da adesão ao AMEP e mecanismos correlatos, bem como em favor da criação de mecanismos de cooperação regionais na gestão da pesca, exemplo do qual foi a recentemente criada Rede

⁶ Sumaila et al, **op. cit.**, p. 3.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

de Intercâmbio de Informações e Experiências entre Países da América Latina e Caribe para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INDNR, estabelecida em 2017, reunindo Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Estados Unidos, Panamá e Uruguai⁷. Na região latino-americana, já ratificaram o AMEP Chile, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago e Uruguai.

Diante da grande relevância socioeconômica e ambiental do tema do combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada — que afeta de maneira sensível a vasta costa brasileira e recursos de sua Zona Econômica Exclusiva — e da baixa onerosidade para que o País se adapte às medidas específicas de controle do Estado de porto, sobretudo quando posta em perspectiva com os benefícios advindos da sua participação no instrumento, revelam-se benéficas e necessárias a aprovação congressional e a pronta ratificação do Acordo em epígrafe.

Por todas estas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

⁷ Cf. <https://redpescaindnr.org/>





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Mensagem nº 710, de 2020)

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 10/06/2025 12:18:05.410 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 710/2020

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255174234900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

